



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002719/2006-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.477 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** FRANCISCO JOSE RESENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Boletos bancários apresentados para comprovarem o pagamento de plano de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que o pagamento não foi efetuado. Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais entendeu não comprovadas as despesas, não se desincumbindo dessa atribuição não cabe ao órgão julgador realizá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatagy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

**Relatório**

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004. O lançamento originou-se da glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 34.070,39 e da glosa da dedução com dependentes no valor de R\$ 1.272,00.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que anexou toda a documentação que comprova os gastos das despesas informadas na DAA, e que através do aludido acervo probatório liberasse a restituição do IRPF do referido período exigido (fls. 02).

b) Juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: recibos simples (fls. 14/15), certidão de interdição de Francisco Eloi Resende (fls. 16/20).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) negou provimento à Impugnação (fls. 31/34), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-Calendário: 2004*

*GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente são dedutíveis as deduções com despesas médicas, quando houver comprovação da efetividade dos serviços prestados, sendo que na presente situação, apenas foi comprovado parte do valor pleiteado.*

*GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.*

*Não caracterizada a relação de dependência conforme previsão da lei tributária, não é legítima sua dedução da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 39/51) e requereu a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

- a) Laudo médico pericial (fls. 40);
- b) Comprovante de pagamentos realizados ao Plano de Saúde (fls. 41/42);
- c) Certidão de curatela (fls. 43/45).

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)*

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

*"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,*

*psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

*O interessado apresentou o documento emitido pela UNIMED de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico (fl. 10), no qual foram informados os valores no montante de R\$ 35.320,17. Embora a declaração conste o nome do Sr. Francisco José Resende **não é possível determinar se tais despesas pertencem exclusivamente ao próprio beneficiário.** Ademais, inexistente assinatura do responsável pela emissão do referido documento, tornando-se um documento apócrifo e sem autenticidade. Portanto, não é possível aceitá-lo como documento comprobatório para afastar a despesa glosada no valor total de R\$ 32.390,39. Quanto à dedução pleiteada a título de despesas médicas em nome do dentista Reinaldo C. Moraes, no valor de R\$ 1.680,00, o impugnante trouxe aos autos os recibos de fl.09, comprovando o valor pleiteado com o referido profissional, motivo pelo qual é de se restabelecer a quantia comprovada, com a conseqüente alteração correspondente ao lançamento em questão. No tocante à dedução pleiteada a título de Dependentes, no valor de R\$1.272,00, **em que pese o documento judicial apresentado (fl. 11), no qual consta que o contribuinte foi nomeado curador de Francisco Eloi Resende, não foi especificado qual o motivo da interdição. Além do mais, não há comprovação nos autos se o curatelado é incapacitado física ou mentalmente para o trabalho**, nos termos do inciso V do art. 35 do diploma legal supracitado, razão pela qual não há reparo a ser feito nesta parte específica do lançamento. Dessa forma, o contribuinte tem direito tão-somente à dedução pleiteada a título de despesas médicas (odontológicas), no valor de no valor de R\$ 1.680,00, por ter sido comprovada, razão pela qual é de se alterar a notificação de lançamento (fl. 09) (omissis).*

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)*

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)*

A documentação juntada ao recurso voluntário comprova que o Recorrente suportou os pagamentos de despesas de saúde para si ou para seu dependente (fls. 41). Além disso, não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha intimado o contribuinte para identificar os beneficiários do plano de saúde, nem explicitado o motivo de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas. Sendo assim, não pode a autoridade julgadora de primeira instância inverter o ônus da prova ao contribuinte e apontar a ausência de indicação dos beneficiários do plano de saúde como justificativa para manutenção da glosa.

Isso porque o artigo 73 do RIR/99 determina que "*todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*". Ou seja, o mencionado artigo refere-se à "autoridade lançadora" e não ao órgão julgador. Nesse sentido, já se posicionou a 2ª Turma Especial no Acórdão nº 2802-001.576:

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Verificado que a notificação de lançamento contém todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos apurados e que o contribuinte teve todas as prerrogativas a ampla defesa asseguradas, é de se rejeitar a preliminar de nulidade. Aplicação do Art. 59 da Lei nº 70.235/75.*

*IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.*

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*Boletos bancários apresentados para comprovarem o pagamento de plano de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que o pagamento não foi efetuado. **Cabe à autoridade lançadora apontar as razões pelas quais entendeu não comprovadas as despesas, não se desincumbindo dessa atribuição não cabe ao órgão julgador realizá-la.***

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).Recurso provido em parte (grifamos)*

Por derradeiro, há de se ressaltar que o Recorrente comprovou a condição de seu dependente (eis que portador de esquizofrenia paranóide, conforme fls.40, que se encontra sob sua curatela, conforme fls. 11). Nesse sentido, há de se destacar o art. 35 da Lei 9.250/95, que prescreve:

*"Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4, inciso III, e 8º inciso II, alínea "c"; poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

**VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

No caso dos autos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos juntados na impugnação, e tendo o Recorrente demonstrado que faz jus às deduções pretendidas, há de se afastar as glosas.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio